

## **DECISÃO N° 003/2016**

### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 022/2014.**

**OBJETO:** Apreciação do pedido de revisão da taxa de coleta de lixo prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE.

**SOLICITANTE:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE.

**INTERESSADO:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE e Município de Timbó/SC.

### **Relatório:**

Em breve relatório, vistos os documentos que instruem este Procedimento, é certo convalidar em todos os seus termos, o Parecer Administrativo nº 014/2016 e por isso mesmo também o adoto como relatório desta Decisão.

É perfeita a análise expressa naquele documento, quando se reporta ao fato de que a arrecadação dos valores devidos pela coleta de lixo, ocorre através de TAXA, como previsto na Lei Complementar nº 457, de 19 de dezembro de 2014, que modificou a LC 142/98, Código Tributário do Município de Timbó. Como se trata de taxa, a competência legal para sua modificação é de exclusividade do Poder Legislativo, ou seja, a Câmara de Vereadores, que tem a competência exclusiva.

Diferente seria, por força da delegação outorgada pelo Município de Timbó à Agência Reguladora, caso a taxa de lixo, ou a taxa de resíduos sólidos urbanos domiciliares, estivesse estabelecida em forma de tarifa, o que seria diante da atual vigência da política e legislação do saneamento básico, a melhor política a ser utilizada. Se assim o fosse, ou seja, fixada por tarifa, então sim seria, competência exclusiva, da Agência Reguladora.

Por outro lado, a taxa já foi ajustada através da UFM, pelo legislativo e sofreu um aumento (revisão) real médio de 9,78% (LC 457/14), sem contar que a UFM, mesmo não havendo documento comprobatório, é sabido que anualmente o executivo, até por definição legal, procede ao reajuste das taxas via decreto. *In casu*, portanto, a taxa sofre uma revisão,

passando de 0,32 UFM's para 0,35 UFM's e de 0,49 UFM's para 0,54 UFM's. Como já situação pretérita, não cabe, por parte da Agência, qualquer reparo.

Correto, portanto, o entendimento administrativo em recomendar o encerramento deste Procedimento e, concomitantemente, instaurar um novo Procedimento para revisão da taxa de lixo do município de Timbó, não só pelo pedido formulado (e-mail de 14/12/2015), mas também pela oportunidade de adequar os estudos e orientações em base mais sólidas de modo a preservar os preceitos da legislação aplicável no que diz respeito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e nova metodologia para a cobrança deste encargo.

Deste modo, decido pelo encerramento do Procedimento Administrativo nº 022/14, sem julgamento do mérito, e, ao mesmo tempo ratifico a abertura do novo Procedimento que tomou o nº 023/2015.

Intimem-se as partes interessas e que sejam tomadas as demais providências de praxe.

Blumenau (SC), em 02 de fevereiro de 2016.

**HEINRICH LUIZ PASOLD**

Diretor Geral.